



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003410/2003-66
Recurso n° 238.984 Voluntário
Acórdão n° **3401-002.935 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria COFINS
Recorrente FRANGO ATIBAIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INOCORRÊNCIA.

A apresentação de recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por decorrência lógica, impede o início do prazo prescricional, até o encerramento do contencioso administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

DÉBITOS INDICADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. NECESSIDADE.
ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001.

O art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente à época do autuação, impunha a necessidade de constituição das diferenças decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, verificados em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Cuida-se de auto de infração eletrônico, período de apuração janeiro/1998 a março/1998, devido à não localização dos respectivos pagamentos.

Em impugnação o contribuinte alegou improcedência do lançamento de ofício em razão de os débitos encontrarem-se informados em DCTF e, também, ocorrência de prescrição da ação de cobrança.

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento com fulcro no art. 90 da MP 2.158-35/2001, rechaçando a ocorrência da prescrição, embasado no art. 151 e 174 do CTN, e afastou a multa de ofício, em observância ao art. 18 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na impossibilidade do lançamento de ofício e da verificação da prescrição, ratificando o recurso inaugural.

A 4ª Turma Especial do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 294-00.167, de 10/02/2009, deu provimento ao recurso para declarar decaído o direito da Fazenda Nacional à constituição do crédito tributário, com fulcro na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Esta decisão foi objeto de recurso especial manobrado pela PFN, cuja 3ª Turma/CSRF, Acórdão 9303-002.301, de 19/06/2013, reformou-a aplicando o art. 62-A do RICARF, em razão do julgamento do REsp 973.733, na sistemática do recurso repetitivo, razão pela qual retornaram os autos para exame de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O juízo de admissibilidade do recurso ora examinado já foi realizado por ocasião do seu primeiro julgamento.

Ultrapassada a preambular de decadência do direito à constituição do crédito tributário, resta a este colegiado avaliar a desnecessidade do lançamento, em razão do débito encontrar-se informado em DCTF, e a suposta ocorrência de prescrição da ação de cobrança.

Primeiramente, acentuo que, à época da lavratura do presente auto de infração vigia o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que impunha a realização de

lançamento para cobrança de diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Considerando que os pagamentos não foram localizados e sequer comprovados no curso do processo, mas apenas alegados, por determinação legal, necessária a realização do competente lançamento, ainda que indicados os débitos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Respeitante, à prescrição da ação de cobrança, tendo em vista que o contencioso administrativo ainda não se encerrou, seu prazo quinquenal sequer começou a fluir, não havendo qualquer inércia da Fazenda Nacional a caracterizar sua ocorrência.

Isto se dá por força das disposições do art. 151, III do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a interposição de recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal.

Logicamente, a suspensão da exigibilidade nesta circunstância impede a fluência do prazo prescricional, que sequer se inicia, na precisa lição de Paulo de Barros Carvalho¹:

“Suspensão no curso do prazo prescricional não é a mesma coisa que suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (...). Para que se suspenda o lapso de tempo que leva à prescrição é imperativo lógico que ele tenha se iniciado, e, nem sempre que ocorre a sustação da exigibilidade, o tempo prescricional já terá começado a correr. Modelo significativo dessa disparidade encontramos no caso de impugnações e recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do procedimento administrativo tributário. Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com a fórmula do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.”

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

¹ Curso de direito tributário. 10ª edição revista e aumentada. São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 318.

CÓPIA